

RE 1.371.786/PE: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E RECEPÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001

RE 1,371,786/PE: SOCIAL CONTRIBUTIONS AND RECEPTION OF ART. 1º OF COMPLEMENTARY LAW 110/2001 BY CONSTITUTIONAL AMENDMENT 33/2001

JOÃO VICTOR TAVARES GALIL

Doutorando em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
ORCID: [https://orcid.org/0000-0002-3090-206X_].
jvtgdireito@gmail.com

Recebido: 16.12.2021 | Received: Dec. 16th, 2021

Aceito: 15.02.2022 | Accepted: Feb. 15th, 2022

ÁREAS DO DIREITO: Tributário; Previdenciário

RESUMO: Comenta-se a decisão monocrática proferida pela Presidência do Supremo Tribunal Federal em pedido de Recurso Extraordinário 1.371.786 do Estado de Pernambuco, que configurou o Tema 1.193 da Corte, interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Quinta Região que autorizou o não recolhimento, pelo particular, da contribuição social sobre a qual tratava o art. 1º da Lei Complementar 110/2001, por suposta incompatibilidade com o teor da Emenda Constitucional 33/2001.

PALAVRAS-CHAVE: Contribuição social – Teoria da recepção – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – Função social.

ABSTRACT: The monocratic decision handed down by the Presidency of the Federal Supreme Court in request for Extraordinary Appeal 1,371,786 of the State of Pernambuco, which configured the Theme 1,193 of the Court, filed by the Federal Union in view of a decision rendered by the Federal Regional Court of the Fifth Region that authorized the non-payment, by the individual, of the social contribution referred to in art. 1º of Complementary Law 110/2001, for alleged incompatibility with the content of Constitutional Amendment 33/2001.

KEYWORDS: Social contribution – Reception theory – Severance Indemnity Fund – Social role.

SUMÁRIO: 1. Introdução: ementa do julgado. 2. Breve resumo do julgado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. 3. Breves comentários. 4. Referências. Jurisprudência.

1. INTRODUÇÃO: EMENTA DO JULGADO

No¹ dia 04 de fevereiro deste ano de 2022, o Supremo Tribunal Federal – STF reconheceu a repercussão geral da questão levada à Corte por meio do Recurso Extraordinário 1.371.786 do Estado de Pernambuco e terminou por, no mérito, dar provimento ao ato processual, reafirmando jurisprudência já presente no Tribunal e, assim, resolvendo o Tema 1.193. O julgamento foi realizado de maneira virtual e ocorreu sob relatoria do Ministro Luiz Fux, cujo voto dirigiu o acórdão do Plenário, razão que levou à edição da seguinte ementa:

“Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.317.786 – PE

Relator: Ministro Presidente

Recte.(s): União

Adv.(a/s): Procurador-Geral da Fazenda Nacional

Recdo.(a/s): Pimentel & Rocha Ltda.

Adv.(a/s): João Vitor Freitas de Paiva

Ementa: Recurso extraordinário. Representativo da controvérsia. Tributário. Contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Alegada revogação pelo artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001. Multiplicidade de recursos extraordinários. Relevância da questão constitucional. Manifestação pela existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário provido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Edson Fachin.”²

Sendo esses os termos que sintetizam a decisão da Corte Constitucional nacional, passa-se aos comentários.

1. Como citar esse artigo/*How to cite this article:* GALIL, João Victor Tavares. RE 1.371.786/PE: Contribuições sociais e recepção do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 pela Emenda Constitucional 33/2001. *Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura – RDAI*, São Paulo, ano 6, v. 22, p. 359-365, jul.-set. 2022.
2. BRASIL. STF, TP, RE 1.371.786/PE – Repercussão Geral, recorrente: União Federal, recorrido: Pimentel & Rocha Ltda, rel. Min. Luiz Fux, 03.02.2022. Disponível em: [<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349595246&ext=.pdf>]. Acesso em: 21.05.2022.

2. BREVE RESUMO DO JULGADO NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

É necessário que se entenda o ponto jurídico que permitiu, aos Ministros, decidirem, em maioria, vencidos apenas os votos dos Ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, da maneira como foi feito com, inclusive, reconhecida celeridade, tendo o caso transitado em julgado no último dia 18 de fevereiro.

Na origem, a decisão recorrida, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sediado na cidade do Recife, havia sido editada em desfavor da União Federal, isso nos autos de mandado de segurança impetrado pela empresa Pimentel & Rocha Ltda., com o intuito de obtenção de provimento judicial que a autorizasse a não recolher a contribuição social criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, bem como intuito de se obter o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

O recurso extraordinário foi reconhecido pelo Tribunal que, considerando a relevância da matéria, bem como a existência de outros recursos com igual fundamento, invocou o artigo 1.036, § 1º, do CPC, e selecionou a controvérsia como *leading case*, determinando a suspensão do trâmite dos demais recursos pendentes.

No âmbito da Corte, o Ministro relator explicitou que a controvérsia se dava em torno da discussão a respeito da ocorrência de revogação, ou não, do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 pelo artigo 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, referente à contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, referente à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Destacou que, a respeito da constitucionalidade em si dessa, o Plenário já havia se manifestado favoravelmente no julgamento de mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2.556 e 2.568, rel. Min. Joaquim Barbosa e, novamente, no julgamento de mérito do Recurso Extraordinário 878.313, red. p/o acórdão Min. Alexandre de Moraes, paradigma do Tema 846 da Repercussão Geral. Inclusive, sobre esse último, o Ministro relator rememorou que foi situação na qual se fixou a seguinte tese: “É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída.”

A razão para tal está no fato de que, embora não tenha sido questão suscitada para fins de recurso extraordinário, o contribuinte havia afirmado, nas instâncias

para fins de extração da norma jurídica existente no sistema, de considerar não só o enunciado a ser extraído do texto legal. A norma, pelo contrário, considera o conjunto de preposições oriundas do enunciado interpretado⁶, o que exige atenção a dispositivos outros que se refiram a contribuições especiais⁷ que não levem em consideração o rol oriundo da Emenda 33/2001. É o caso, por exemplo, do artigo 240 da Constituição Federal, referente a entidades de serviços sociais autônomos às quais o próprio STF fez referência quando do julgamento do caso em tela, o que lhe sustenta a veracidade da decisão.

4. REFERÊNCIAS

- CARRAZZA, Antonio Roque. *Curso de direito constitucional tributário*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.
- CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário. Linguagem e método*. 6. ed. São Paulo: Noeses, 2015.
- KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do Estado*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- MARTINS, Ricardo Marcondes. *Regulação administrativa à luz da Constituição Federal*. São Paulo: Malheiros, 2011.

Jurisprudência

- BRASIL. STF, TP, RE 1.371.786/PE (Repercussão Geral), recorrente: União Federal, recorrido: Pimentel & Rocha Ltda., rel. Min. Luiz Fux, 03.02. de 2022. Disponível em: [<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349595246&text=.pdf>].

instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”. Disponível em [www.ipea.gov.br/ods/ods16.html]. Acesso em: 21.05.2022.

6. Cf. CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário – Linguagem e método*. 6. ed. São Paulo: Noeses, 2015. p. 89-104.
7. Ensina Antonio Roque Carrazza que tais são aquelas contribuições que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de melhoria, são qualificadas não de acordo com a regra-matriz de incidência, mas com suas finalidades (CARRAZZA, Antonio Roque. *Curso de direito constitucional tributário*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2021. p. 508).



PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREAS DO DIREITO: Tributário; Previdenciário

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- A contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01 e sua atual inadequação ao ordenamento jurídico, de Carla Mendes Novo e Maria Raphaela Dadona Matthiesen – *RDTC* 20/137-151; e
- SS 5.381/DF: redução de alíquotas e duplicação de percentual de retribuição à Secretaria de Receita Federal relacionadas aos recursos destinados ao Sistema S, de João Victor Tavares Galil – *RLAI* 18/315-321.